



## DESCOLONIZAR A RACIONALIDADE PUNITIVA É PRECISO

Daniel Rachid Pezzato<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio teórico pretende abordar as falhas de um sistema de controle social no qual os conflitos sociais são tratados como “caso de polícia”, ao invés de políticas governamentais aptas a gerar a coesão social. Tal análise é complementada pela obra de Achile Mbembe, na qual seria possível apontar pela necessidade da “descolonização” da racionalidade do sistema punitivo brasileiro.

**Palavras-chave:** política criminal, racionalidade punitiva, controle social perverso, descolonização.

### INTRODUÇÃO:

O presente artigo é estruturado na forma de ensaio teórico, tendo como objeto a política criminal brasileira e como objetivo propor alterações conceituais desta política. Para isto, aborda-se inicialmente o problema da racionalidade punitiva, apontando as falhas de um sistema de controle social no qual os conflitos sociais são tratados com uma política segregacionista, ao invés de políticas governamentais aptas a gerar a coesão social. Ao final, conclui-se pela necessidade da “descolonização” da racionalidade do sistema punitivo brasileiro, utilizando como base a obra de Achile Mbembe para apontar que a racionalidade colonial ainda se faz presente na condução da política criminal brasileira, operacionalizando a classificação, como inimigos, dos indivíduos em situação de marginalização (e predominantemente da cor negra).

Portanto, para que seja possível corrigir o problema da (ir)racionalidade punitiva, faz-se necessária uma alteração profunda na política criminal brasileira, com alterações conceituais que atentem para os efeitos perversos e indelévels da herança do sistema colonial.

### 1. A “policização” das políticas sociais.

A forma com a qual o Estado pune, como pune e porque pune comportamentos contrários à lei é um reflexo das estruturas existentes em uma sociedade. Logo, para

---

<sup>1</sup> Daniel Rachid Pezzato é servidor perante o TJPR, bacharel em direito pela UniCuritiba, é especializado em Sociologia Política pela UFPR e em Direito Penal pela PUC/PR.



uma compreensão adequada dos processos punitivos, tal qual apontado por David Garland, é necessária a observação simultânea de fatores sociais, históricos, políticos, culturais e morais (GARLAND, 1990, p. 2). Ou seja, conforme Pedro Bodê de Moraes, ao se ausentar da interrelação de aspectos socioculturais nos processos punitivos, cria-se “... *um obstáculo significativo a uma compreensão mais apropriada da dinâmica da punição*” (MORAES, 2005, p. 85). Em outras palavras, “... *as práticas penais não devem ser vistas como um evento singular e específico, e sim como uma instituição social que vincula uma estrutura complexa e densa de significados.*” (SALLA, 2006b).

Em síntese, a análise dos processos punitivos tem lugar na compreensão da própria estruturação da vida moral de uma sociedade (GARLAND, 1990, p. 46).

Neste contexto, segundo Loic Wacquant, num Estado deficitário e inapto para gerar o progresso das condições sociais, o neoliberalismo relegou ao aparato punitivo estatal a função de neutralizar as convulsões causadas na sociedade pela ausência de bem-estar.

Com efeito, conforme o pensamento de Daniel Santos, o discurso da política criminal atual se apresenta o anseio em se obrigar a sociedade “... *a respeitar as exigências democráticas encarnadas pelo Estado. Em nome da sociedade, o Estado transforma a ética e a Justiça Penal como um escudo que o protege das sociedades civis, sendo estas encaradas como potencialmente perigosas ou como fator de risco.*” (SANTOS, 2004).

Tem-se como exemplo o aumento da população carcerária nos EUA no intervalo dos governos de Nixon a Clinton. Para Wacquant, “... *o que mudou nesse meio tempo não foi a frequência e o caráter da atividade criminal, mas a atitude das autoridades face à delinqüência e à sua principal fonte, a miséria urbana concentrada nas metrópoles*” (WACQUANT, 1999, p. 43).

Essa atuação estatal, no âmbito do sistema de justiça criminal, que ao invés de otimizar a integração social acentua a fragmentariedade dentre determinados setores sociais, é mais sedutora aos países como o Brasil, os quais são “... *ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século*” (WACQUANT, 2001a, p. 7).

Aponta Wacquant, em sua “nota aos leitores brasileiros”, que a despeito do avanço no processo de industrialização da economia, o Brasil ainda é caracterizado “... *pelos*



*disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal (...)*” (WAQUANT, 2001a, p. 8).

Diante disso, podemos alcançar a triste conclusão que “policializar” as políticas sociais no Brasil, para responder

[...] às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentado os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres. (WACQUANT, 2001, p. 11).

Neste mesmo sentido aponta Pedro R. Bodê de Moraes, ao demonstrar que tal fenômeno pode ser observado claramente quando se fala do sistema penitenciário:

Uma das mais importantes constatações que podemos fazer baseados nesse quadro com o qual ora nos ocupamos é que existe uma grande cumplicidade ou, no mínimo, concordância entre as formas de punição, da qual o encarceramento faz parte, e os processos socioculturais, destacadamente aqueles relativos à dominação e ao controle social. Ampliando o seu caráter perverso, mais do que produtora de delinquência, como nos lembra Foucault e todos aqueles que vêem a prisão como uma escola do crime, a prisão, na medida em que encarcera principal e preferencialmente a pobreza, reforça todos os estigmas em relação a pobreza, aprofundando e intensificando a “criminalização da marginalidade”. A população aprisionada seria a prova inconteste da “periculosidade” das “classes populares”. A prisão é a profecia autocumprida das teses à esquerda ou à direita, para o bem (as que visam “recuperar”) ou para o mal (que acreditam exclusivamente na punição, na produção de dor, e assim defendem a sua existência), que associam a pobre à violência e a criminalidade a déficits materiais. A prisão confirmaria as supostas potencialidades negativas da pobreza para os próprios pobres, seus clientes preferenciais, que se vêem refletidos na e pela população encarcerada. (MORAES, 2005, p. 93).

Ou seja, o efeito (ou alvo...) da política governamental repressiva brasileira é a estigmatização, segregação e criminalização de determinadas classes sociais, através dum aparato policial e sistema judicial garantidor de privilégios, alimentados por

discursos sediciosos sobre o crime, direito e sociedade no Brasil, que se esforçam, à margem da exploração midiática e das fantasias políticas da ‘segurança-total’ agora partilhadas pela direita e pela esquerda, por reconectar a questão criminal e a questão social, a insegurança física cujo vetor é a criminalidade de rua e a insegurança social gerada em toda parte pela dessocialização do trabalho assalariado, o recuo das proteções coletivas e a ‘mercantilização’ das relações humanas. (WACQUANT, 2001a, p. 13)

Conclui Loïc Waquant que em



[...] última análise, o que está em jogo na escolha entre a edificação, por mais lenta e difícil que seja, de um Estado Social, e a escalada sem freios nem limites, uma vez que se autoalimentam, da réplica penal, é simplesmente o tipo de sociedade que o Brasil pretende construir no futuro: uma sociedade de igualdade e de concórdia, ou um arquipélago de ilhotas de opulência e de privilégios perdidas no seio de um oceano frio de miséria medo e desprezo pelo outro. (WACQUANT, 2001a, p. 13).

Pode-se também citar como outro exemplo as próprias políticas governamentais antidrogas baseadas num modelo meramente repressivo, as quais igualmente reproduzem a estigmatização de setores sociais. Conforme aponta Nils Christie, o controle dos narcóticos tidos por ilícitos está intrinsecamente relacionado ao controle de classes.

Neste mesmo sentido também aponta Loïc Wacquant. Para ele, a política repressiva de guerra contra as drogas “... *traduz bem a vontade de penalizar pobreza e conter o cortejo das ‘pologias’ que lhe são associadas, seja no seio do gueto, seja quando elas transbordam seu perímetro, nas prisões que lhe são de agora em diante simbioticamente reunidas.*” (WACQUANT, 1999, p. 74)

Nos países “... *industrializados, a guerra contra as drogas reforçou concretamente o controle do Estado sobre as classes potencialmente perigosas. (...) Não só se condena o hedonismo e se justifica os defeitos da sociedade, como também, muito concretamente, se põe atrás das grades uma grande parcela da população não-produtiva*” (CHRISTIE, 1998, p. 57). Segundo Nils Christie, com a redução das políticas integrativas nos Estados de bem-estar social, ampliou-se a separação entre as classes, gerando a necessidade de se manter a distância entre elas. Enquanto os chamados membros de camadas desfavorecidas são úteis para o sistema na realização de trabalhos e ofícios mal-vistos, os drogados “... *estão abaixo dessa utilidade, e por isso não têm a proteção de serem necessários. Sua principal utilidade é ser exemplo de condições indesejadas e também matéria-prima para a indústria do controle. Ao estarem socialmente distantes e criarem repulsa e medo, eles ficam numa posição altamente vulnerável*” (CHRISTIE, 1998, p. 65).

Igualmente afirma David Garland. Para ele, tais políticas governamentais repressivas se baseiam na “... *caracterização de delinqüentes como ‘marginais’, ‘predadores’, ‘monstros sexuais’, ‘maus’ ou ‘malvados’, membros de uma ‘subclasse’, cada um deles sendo o ‘inimigo marcado’ (...)*” (GARLAND, 1999, p. 74). Tais rótulos sugerem que a única forma de “combatê-los” é a sua total eliminação por meio do recrudescimento das penas de prisão, redução da maioria penal ou até a pena de



morte, como é o caso de países em que tal castigo é aplicado. “Os *delinqüentes são retratados como seres ameaçadores e violentos, pelos quais não podemos ter simpatia e para os quais não há ajuda concebível*” (GARLAND, 1999, p. 75).

## 2. O controle social perverso e seus campos de batalha.

Um sistema de Controle Social Perverso (MORAES, 2005, p. 93), como o acima descrito, atua em três campos de batalha, os sistemas: policial, judiciário e penitenciário.

Primeiramente, a formação de um exército de desfavorecidos, tidos por “inimigos do Estado”, gera também a necessidade de um corpo policial que “declare guerra” para a proteção de um espaço público dominado pela parcela social detentora do poder.

Com efeito, a tradição da política criminal brasileira é justamente buscar nas estruturas militares a resposta para a incapacidade dos corpos policiais civis na resolução da problemática criminal, lembrando “... *que há uma incompatibilidade entre a militarização da segurança pública e o aprofundamento da democracia*” (ZAVERUCHA, 2005, p. 129).

Assim, em outras palavras, num sistema de controle social repressivo é necessária uma polícia militarizada. Nesse contexto de arbitrariedades contra o cidadão, o aparato policial deixa de ser “... *instrumento da solução de específicos problemas para ser parte do problema de segurança pública, reproduzindo até desigualdades. Em vez de coibir as infrações à lei, a viola, ora por motivação própria de seus corporativismos, ora para atender ao clientelismo político ou ceder às solicitações dos agentes de corrupção*” (ZAVERUCHA, 2003, p. 31).

No segundo campo de batalha, encontramos um sistema judiciário criminal garantidor privilégios de determinadas classes sociais, o qual não permite o acesso à justiça aos não detentores do poder, reproduzindo ou até mesmo amplificando as desigualdades sociais.

Em que pese envolta por um discurso republicano, democrático e igualitário existente no ordenamento jurídico e na militância processual, a realidade dos tribunais remonta uma sociedade formada à maneira de uma pirâmide, sendo ela, conforme afirma Kant de Lima, constituída de segmentos desiguais e complementares. “*Nesta (...) perspectiva, as diferenças que produzem inevitáveis conflitos de interesses são reduzidas à sua significação inicial, dada por uma relação fixa com contextos mais amplos do todo social. As diferenças não exprimem igualdade formal, mas desigualdade formal, própria*



da lógica da complementaridade, em que cada um tem o seu lugar previamente definido na estrutura social.” (KANT DE LIMA, 2004).

De fato, conforme aponta Sérgio Adorno, o conservadorismo da magistratura brasileira, concretizado num corpo distante da sociedade e incapaz de universalizar a cidadania, bem como, o estilo de administração patrimonial do aparelho dos tribunais, é “... em grande parte responsável pelas dificuldades em promover rigorosa separação entre interesses privados e as funções do poder público como promotor do bem comum” (ADORNO, 1996, p. 263), gerando uma gama de restrições de direitos e um sistema de justiça criminal absolutamente ineficiente para pacificação social e a resolução de conflitos.

Por derradeiro, o último *front* neste campo de batalha é o sistema carcerário. Em suma, é público e notório que o sistema prisional brasileiro desrespeita toda sorte de direitos em relação aos seus internos (superlotação, número reduzido do staff, péssimas condições de habitabilidade etc.) favorecendo assim constantes tensões, fugas e rebeliões.

Assim, como integrante no aparato de controle social perverso, o sistema carcerário é utilizado para neutralizar os efeitos indesejados de um Estado não gerador de bem-estar social, “... (...) da mesma forma como o gueto protege os habitantes da cidade da contaminação que implica o contato físico com os corpos corrompidos mas indispensáveis de um grupo de pária, à maneira de um ‘preservativo urbano’ — segundo a significativa expressão de Richard Sennett (...), assim também a prisão limpa o corpo social da infâmia temporária que lhe é infligida por aqueles entre seus membros que cometeram um crime (...)” (WACQUANT, 2001b, p. 109).

### **3. Considerações para a conclusão: a necropolítica em Achille Mbembe**

A partir da conceituação e descrição daquilo que se chama de *controle social perverso*, possível aqui (e necessário) traçar um paralelo com a obra de Achille Mbembe, em especial no tocante ao conceito por ele desenvolvido a respeito da *necropolítica*.

Na obra de Mbembe, ao tratar acerca do exercício da soberania, o foco está na “... instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, p. 125). Os campos de morte nazistas ainda persistem no espaço político atual.



Nesse cenário, a soberania então se expressa predominantemente como o direito de matar. A partir visão foucaultiana do biopoder, apelando-se à exceção emergência e na noção ficcional do inimigo, há um controle entre quem deve viver e quem deve morrer. *“Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) ‘racismo’”* (MBEMBE, p. 128).

Precisamente a ideia de raça é presente na prática política do ocidente como instrumento de dominação colonial para desumanizar povos estrangeiros e, mais ainda, é uma tecnologia destinada para permitir o exercício do biopoder do direito de morte do soberano.

Tendo o estado nazista como expressão máxima do soberano que exerce o seu direito de matar, Mbembe destaca que há uma fusão entre a guerra e a política, na qual a existência do diferente é visto como um atentado à vida do cidadão inserido no establishment. É um perigo absoluto, cuja eliminação é necessária.

Em outras palavras, *“... necessariamente, a racionalidade da vida passe pela morte do outro; ou que a soberania consista na vontade e capacidade de matar para possibilitar viver”* (MBEMBE, p. 129).

No processo de condução do necropoder, há o uso do terror do Estado, o qual Mbembe entende estar diretamente ligado à escravidão, enquanto com um dos primeiros experimentos da biopolítica: o escravo simboliza a perda do lar, seu corpo e status político. É expulso de sua humanidade e na fazenda passa a pertencer ao seu mestre. Nesse processo, o uso da violência busca incutir nele o terror. A vida é dissolvida enquanto propriedade de seu dono e sua existência passa a ser apenas uma sombra.

Ao então tratar dessa racionalidade colonial, Mbembe aponta a colônia é semelhante às fronteiras, habitadas por selvagens, não organizadas racionalmente, com exércitos irregulares e não há distinção entre combatentes e não combatentes, inimigo e criminoso. Logo, *“... as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da ‘civilização’”* (MBEMBE, p. 133).

A ocupação colonial se dava através de um novo conjunto de relações sociais e espaciais impostos, produzindo uma série de imaginários culturais, os quais criavam categorias de pessoas com direitos diferentes. Soberania então significa ocupação, e



ocupação significa relegar o colonizado em uma terceira zona, entre o status de sujeito e objeto, tal qual foi com o apartheid e a criação de distritos para os negros segregados do restante das áreas dos brancos.

Nesse sentido no exercício do necropoder a soberania então se torna a capacidade de “... *definir é importa e quem não importa. Quem é descartável e quem não é.*”, possibilitando ao soberano exercer o seu direito de matar indistintamente na colônia, de qualquer forma e a qualquer momento.

Com efeito, a racionalidade colonial ainda se faz presente na condução da política criminal brasileira hodierna, operacionalizando o etiquetamento pelo soberano daqueles tidos inimigos, (geralmente advindos de uma situação de marginalização e predominantemente da cor negra), merecendo assim ser eliminados, pois eleitos enquanto descartáveis.

Por fim, indica Mbembe o poder e o monopólio do uso da violência na pos-modernidade são dispersos, tal qual na África do final do Século XX, abarrotada de milícias, exércitos privados, grupos armados formados por soldados-cidadãos, crianças-soldados que reivindicam para si o direito de exercer a violência e matar.

Para Mbembe o surgimento das máquinas de guerra na África tem como origem a incapacidade institucional dos Estados em construir fundamentos sólidos na base econômica e política de suas sociedades.

Possível aqui traçar um paralelo com a situação do sistema prisional brasileiro, no qual a ineficiência dos governos é tamanha, que os conflitos internos da população carcerária vêm sendo administrados “... *através da concessão cada vez mais ampla de poder da administração para os grupos criminosos e suas lideranças.*” (SALLA, 2006b).

Logo, claro está que descolonização da racionalidade brasileira é imprescindível, pois a prática de um sistema punitivo em que elege determinada parcela da sociedade como seu “cliente preferencial”, transformará o país, nas palavras de Wacquant, num “*arquipélago de ilhotas de opulência e privilégios perdidas no seio de um oceano frio de miséria, medo e desprezo pelo outro.*” (WACQUANT, 2001a, p. 13).

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal. In: SCHWARTZ, Lília e QUEIROZ, Renato S. (orgs). **Raça e diversidade**. São Paulo: Edusp, 1996.



GARLAND, David. **Punishment and modern society: a study in social theory**. Oxford : Oxford University Press, 1990.

INTERNACIONAL, Anistia. **Eles nos tratam como animais: tortura e maus-tratos no brasil/desumanização do sistema de justiça criminal**. Anistia Internacional, 2001.

KANT DE LIMA, Roberto. *Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?*. São Paulo **Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 1, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010288392004000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392004000100007&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 16 abr. 2007.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, n. 32, dezembro 2016.

MORAES, Pedro Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo : IBCCrim, 2005.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da; ROJO, Raul Henrique, LIBARDONI, Paulo José. **Juízes na encruzilhada**. Curitiba : CRV, 2016.

\_\_\_\_\_. **Violência simbólica : o controle social na forma da lei**. Porto Alegre : Edipucrs, 2015.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. *A contribuição de David Garland: a sociologia da punição*. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 18, n. 1, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702006000100017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702006000100017&lng=en&nrm=iso)>. Pré-publicação. doi: 10.1590/S0103-20702006000100017

\_\_\_\_\_. (2006b). *As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira*. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151745222006000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222006000200011&lng=en&nrm=iso)>. Pré-publicação. doi: 10.1590/S1517-45222006000200011

WACQUANT, Loïc. **Crime e castigo nos estados unidos: de nixon a clinton**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba n° 13, nov., 1999.

\_\_\_\_\_. (2001a). **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro : Zahar.

\_\_\_\_\_. (2001b). **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos estados unidos**. Rio de Janeiro : Freitas Bastos.

ZAVERUCHA, J. **Fhc, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia**. Rio de Janeiro : Record, 2005.